



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº. 21/2025

07.05.2025

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação do transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel – táxi – no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º O serviço de transporte individual por táxi, referido no artigo anterior, tem por finalidade atender à demanda da coletividade por um meio de transporte ágil, confortável, seguro e individualizado. Dada sua natureza de relevante interesse local, constitui atividade a ser regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal, o qual poderá delegar sua execução a particulares, em caráter precário, mediante autorização, sob o regime jurídico de direito público e na forma de execução indireta.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se automóvel de aluguel todo veículo automotor com capacidade para até 07 (sete) ocupantes, incluindo o condutor, destinado ao transporte individual de passageiros mediante pagamento de tarifa previamente fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Os veículos de aluguel deverão atender integralmente às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e em sua regulamentação.

§2º Além das condições estabelecidas em lei, os veículos utilizados no serviço de táxi deverão possuir, obrigatoriamente:

I – quatro ou mais portas;

II – caixa luminosa com a inscrição “TÁXI”, instalada de forma fixa sobre o teto do veículo;

III – faixa nas duas laterais do veículo, com 10 cm (dez centímetros) de largura, estendendo-se do para-lama dianteiro ao para-lama traseiro, na cor azul, contendo o número de telefone, endereço do ponto de táxi e a palavra “TÁXI”, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Lei;

IV – taxímetro ou aparelho registrador de tarifas, devidamente lacrado pela autoridade competente.

§3º Os veículos deverão, ainda, atender aos requisitos técnicos de segurança, higiene e conforto, conforme regulamentação específica.

§4º Deverão ser mantidos, em local visível ao usuário, a tabela de preços, o alvará de licença e o certificado de vistoria do veículo.

Art. 4º O número de veículos licenciados para a prestação do serviço de táxi no Município será, tanto quanto possível, limitado em função do critério de rentabilidade econômica, adotando-se o parâmetro de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, com base no último censo demográfico oficial publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, respeitando-se, contudo, os direitos adquiridos sob a égide da legislação anterior.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Os permissionários cujas autorizações tenham sido concedidas por força de legislações anteriores deverão apresentar seus veículos ao Departamento de Tributação Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para comprovação do cumprimento integral dos requisitos aqui estabelecidos, sob pena de extinção do respectivo alvará.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 5º Os proprietários e motoristas de veículos utilizados como automóveis de aluguel deverão ser devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal, mediante fornecimento de dados pessoais, informações do veículo e demais elementos exigidos na regulamentação específica.

§1º Sempre que houver desligamento de motorista empregado ou colaborador, bem como no caso de admissão de novo condutor, o proprietário da autorização deverá comunicar formalmente o fato ao órgão competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para fins de atualização do cadastro.

§2º São requisitos indispensáveis para a concessão da autorização de licenciamento de táxi ao proprietário do veículo:

- I** – Certificado de registro e licenciamento do veículo em seu nome;
- II** – Certidão negativa de antecedentes criminais, expedida há no máximo 03 (três) meses;
- III** – Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública Municipal;
- IV** – Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B”, com observação de atividade remunerada (EAR);
- V** – Declaração de inexistência de vínculo empregatício ou funcional com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, a ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente assinada e com firma reconhecida, no momento da emissão ou renovação da autorização.



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Art. 6º O proprietário ou motorista de táxi que prestar informação falsa, omitir dados relevantes ou inserir declaração diversa da realidade com o objetivo de obtenção ou manutenção do cadastro será penalizado com a negativa do pedido de inscrição ou, se já autorizado, com a cassação da respectiva licença.

Art. 7º Somente poderão pleitear autorização para exploração do serviço de táxi as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em dia com suas obrigações tributárias e fiscais perante o Município.

Art. 8º No caso de evento que impossibilite o titular da permissão de conduzir pessoalmente o veículo, poderá este manter a titularidade da autorização, desde que indique formalmente um condutor colaborador, observados os requisitos legais e cadastrais.

Art. 9º A exploração do Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi será realizada mediante permissão delegada pelo Poder Executivo Municipal, outorgada em caráter:

I – personalíssimo,

II – temporário,

III – precário,

IV – inalienável,

V – impenhorável,

VI – incomunicável, e

VII – intransferível.

Art. 10. Cada permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) autorização para exploração do serviço.

Art. 11. É expressamente proibido o aluguel, arrendamento, cessão, subautorização, alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de imediata cassação da licença.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. O permissionário que não tiver mais interesse na exploração do ponto de táxi deverá solicitar a devolução do mesmo ao Poder Público Municipal, mediante requerimento formal.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se ponto de táxi o local previamente fixado em via pública, destinado ao estacionamento de veículos autorizados para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 13. A definição, organização, redistribuição e regulamentação dos pontos de táxi no Município serão estabelecidas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º O Decreto regulamentador deverá observar critérios técnicos de viabilidade, demanda local, acessibilidade e fluidez do trânsito, com consulta prévia aos órgãos competentes.

§2º A exploração do serviço de táxi fora dos pontos previamente autorizados será considerada infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas na regulamentação municipal, podendo acarretar, inclusive, a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V

DOS HORÁRIOS DE TÁXI

Art. 14. Os veículos de táxi devidamente licenciados pelo Município estão sujeitos ao cumprimento de jornada mínima de funcionamento de 8 (oito) horas diárias, consecutivas ou não, nos respectivos pontos de estacionamento, ressalvadas as hipóteses de impedimento por motivo de saúde do condutor ou manutenção do veículo, devidamente justificadas junto à autoridade municipal competente.

Art. 15. Nos pontos de estacionamento autorizados deverá permanecer, obrigatoriamente, ao menos 01 (um) veículo com motorista à disposição dos usuários, diariamente, no período compreendido entre 07h (sete horas) e 19h (dezenove horas).

Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 16. Cada ponto de táxi deverá manter, obrigatoriamente, ao menos 01 (um) veículo de plantão fora do horário previsto no artigo anterior, para atendimento em regime de sobreaviso.

§1º Quando o proprietário ou motorista plantonista residir na zona urbana do Município, onde se localiza o respectivo ponto de táxi, o plantão poderá ser realizado a partir de sua residência, desde que haja, no ponto de estacionamento, placa visível contendo o nome, endereço e número de telefone do condutor de plantão.

§2º O sistema de plantão poderá ser organizado mediante acordo entre os permissionários do ponto, devendo ser elaborada tabela mensal com a escala dos condutores responsáveis, a qual deverá ser entregue à autoridade municipal competente até o último dia útil do mês anterior à sua vigência.

§3º O não cumprimento da escala de plantão acarretará a suspensão temporária do alvará de tráfego do veículo, sem prejuízo de outras penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 17. A fixação e a revisão das tarifas aplicáveis ao serviço de transporte individual por táxi, prestado no âmbito do Município, são de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, com assessoramento técnico da Secretaria Municipal da Fazenda. As tarifas serão classificadas em “Bandeira 1” e “Bandeira 2”, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica.

§1º Nos casos de corridas destinadas ao atendimento de longas distâncias, bem como em situações excepcionais, como casamentos, funerais, emergências médicas ou outras que exijam que o condutor permaneça aguardando o usuário, o valor da tarifa poderá ser ajustado de comum acordo entre as partes.

§2º Para os fins do disposto no §1º, considera-se corrida de longa distância aquela cujo percurso exceda 60 (sessenta) quilômetros, computado desde o ponto de embarque do passageiro até o retorno do veículo ao seu ponto de origem.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 18. As tarifas serão anualmente revistas por meio de Decreto do Poder Executivo, observando-se, para sua fixação ou alteração, o mesmo índice de atualização aplicado aos demais tributos municipais.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos e Obrigações

Art. 19. É facultado ao condutor do táxi recusar o transporte de passageiro que não apresente condições mínimas de higiene pessoal, de modo a comprometer o asseio do veículo ou a segurança do serviço.

Art. 20. É obrigatória a recusa de transporte nas seguintes hipóteses:

- I** – Passageiros que apresentem sintomas evidentes de doenças infectocontagiosas, que possam oferecer risco à saúde do condutor ou de terceiros;
- II** – Indivíduos que manifestem, de forma clara, intenção de praticar atos ilícitos ou delituosos;
- III** – Pessoas que estejam sendo perseguidas por agentes da segurança pública ou em situação que indique flagrante delito.

Art. 21. Constituem deveres dos motoristas de táxi, no exercício da atividade:

- I** – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- II** – Tratar os usuários com urbanidade, respeito e polidez;
- III** – Conduzir o passageiro ao destino solicitado pelo itinerário mais curto e adequado, salvo por solicitação diversa do próprio usuário;
- IV** – Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene e apresentação;



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



V – Proceder à revista do veículo ao término de cada serviço, com o objetivo de recolher eventuais objetos esquecidos por passageiros, os quais deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia local ou devolvidos diretamente ao proprietário, se identificado;

VI – Não se ausentar do veículo estacionado, salvo em casos justificados, como:

- a) para realização de refeições, nos horários comumente adotados;
- b) para auxílio ao usuário no transporte de bagagens;
- c) por motivo de força maior, devidamente comprovado junto à fiscalização municipal.

Art. 22. É expressamente vedado o transporte de materiais inflamáveis, explosivos ou de qualquer substância que represente risco à segurança pública, em veículos de aluguel utilizados como táxis.

Art. 23. Os profissionais permissionários e motoristas de táxi ficam obrigados ao cumprimento dos serviços previamente ajustados com os usuários, incluindo local e horário combinados, sob pena de responderem civilmente pelos eventuais prejuízos causados pela inexecução ou descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 24. Os profissionais que exigirem valores superiores aos estabelecidos na tabela oficial de tarifas estarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e nas Leis de Economia Popular, devendo o usuário prejudicado denunciar a infração às autoridades policiais competentes.

Art. 25. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão da licença ou do alvará de tráfego;

III – Cassação da licença ou do alvará de tráfego.

Parágrafo único. Quando forem constatadas duas ou mais infrações praticadas de forma simultânea, as penalidades correspondentes serão aplicadas cumulativamente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 26. A penalidade de advertência será aplicada por escrito pelo agente do órgão competente, quando restar evidente que a infração ocorreu de forma involuntária e sem gravidade.

Art. 27. As penalidades de suspensão ou cassação do alvará de tráfego e/ou do termo de autorização serão impostas mediante ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de processo administrativo que assegure ampla defesa e contraditório.

Art. 28. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para assegurar sua plena execução.

Art. 29. O alvará de funcionamento para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros por táxi deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único. O não requerimento da renovação do alvará por período superior a 3 (três) anos implicará em sua **caducidade automática**, sendo esta **irreversível**, independentemente de notificação prévia.

Art. 30. O permissionário deverá apresentar mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – Relatório contendo o número total de corridas realizadas;

II – Extrato do taxímetro do veículo autorizado;

Parágrafo único. As informações prestadas servirão de base para a apuração e cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



Nova Esperança do Sudoeste – PR, 07 de maio de 2025.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



MENSAGEM Nº 21, DE 07 DE MAIO DE 2025

Nova Esperança do Sudoeste – PR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº 21/2025, de 07 de maio de 2025, que dispõe sobre a regulamentação do transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel – táxi – no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências correlatas.

Ressaltamos que a presente iniciativa tem por finalidade estabelecer a devida autorização para a prestação do referido serviço mediante permissão, conferindo maior segurança jurídica e organização ao setor.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição de Vossas Senhorias para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Contando com o imprescindível apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a análise e consequente aprovação do referido Projeto de Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 07 de maio de 2025.

JAIME DA SILVA STANG

Prefeito Municipal